

Processo C-189/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

5 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Áustria)

Data da decisão de reenvio:

27 de fevereiro de 2020

Recorrente no recurso de «Revision» e recorrida:

Laudamotion GmbH

Recorrido no recurso de «Revision» e recorrente:

Verein für Konsumenteninformation

80b 107/19x

O Oberste Gerichtshof (Supremo Tribunal), enquanto tribunal de «Revision» [omissis] no litígio entre a recorrente Verein für Konsumenteninformation, 1060 Viena, [omissis] e a recorrida Laudamotion GmbH, 2320 Schwechat, [omissis], com fundamento em omissão e publicação da decisão judiciária, o Oberste Gerichtshof proferiu a seguinte decisão em audiência não pública, na sequência do recurso de «Revision» interposto pela recorrente contra o acórdão do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) de 28 de maio de 2019, [omissis] que confirmou e alterou parcialmente o acórdão do Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburg) de 5 de fevereiro de 2019 [omissis]:

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Devem as disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, em especial o artigo 25.º, o artigo 17.º, n.º 3 e o artigo 19.º, tendo também em consideração o artigo 67.º, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma fiscalização do carácter abusivo dos pactos internacionais atributivos de jurisdição nos termos da

Diretiva 93/13/CEE ou das correspondentes disposições nacionais de transposição?

2. Deve o artigo 25.º, n.º 1, última parte do primeiro período, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 («*a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo*»), ser interpretado no sentido de que permite uma fiscalização do conteúdo – que eventualmente vá além do domínio jurídico harmonizado – com base no direito nacional do Estado-Membro cujos tribunais são competentes ao abrigo de um pacto atributivo de jurisdição?

3. Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questões:

As disposições nacionais de transposição aplicáveis à fiscalização do caráter abusivo nos termos da Diretiva 93/13/CEE são reguladas pelo direito do Estado-Membro cujos tribunais são competentes ao abrigo de um pacto atributivo de jurisdição ou pela *lex causae* do Estado-Membro aos quais a apreciação do litígio foi submetida?

Fundamentação:

I. Matéria de facto:

O processo principal tem por objeto a validade de cláusulas contratuais. A recorrente é uma associação austríaca que representa os interesses dos consumidores, com legitimidade para agir ao abrigo da Konsumentenschutzgesetz (lei austríaca relativa à proteção dos consumidores). A transportadora aérea recorrida (denominada «companhia área de baixo custo») explora no sítio Internet www.laudamotion.com um portal dedicado à reserva de voos. Neste âmbito, aplica condições gerais de transporte e cláusulas contratuais gerais nas relações comerciais com os consumidores. Os voos da recorrida apenas podem ser reservados online. A recorrida não oferece transportes puramente domésticos na Áustria.

No âmbito do processo prejudicial, assume particular relevância a seguinte cláusula constante das cláusulas contratuais gerais:

«2.4. *Salvo disposição em contrário na convenção ou na legislação aplicável, o contrato de transporte que celebrou conosco [...], bem como qualquer litígio emergente ou relacionado com o contrato de transporte em questão estarão sujeitos à jurisdição dos tribunais irlandeses.*»

II. Pedidos e observações das partes:

A recorrente invocou a nulidade da cláusula atributiva de jurisdição. A expressão «*salvo disposição em contrário na convenção ou na legislação aplicável*» é pouco transparente na aceção do § 6, n.º 3, da Konsumentenschutzgesetz (lei austríaca

relativa à proteção dos consumidores, a seguir «KSchG»), uma vez que cabe aos próprios consumidores averiguar se a competência jurisdicional prevista é admissível. Além disso, tal convenção é grosseiramente abusiva por força do § 879, n.º 3, do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco, a seguir «ABGB»), nomeadamente devido ao facto de os outros foros previstos, em particular no artigo 7.º do Regulamento n.º 1215/2012 não estariam à disposição do consumidor. Além disso, é surpreendente, na aceção do § 864a do ABGB, porque um consumidor não pode pensar que os tribunais irlandeses têm competência exclusiva tendo, atendendo a que a sede da recorrida é na Áustria.

A recorrida alegou que a cláusula atributiva de jurisdição constante da referida cláusula deve ser apreciada exclusivamente à luz do Regulamento n.º 1215/2012. O artigo 17.º, n.º 3, deste regulamento exclui os contratos de transporte das restrições aplicáveis aos contratos celebrados por consumidores ao abrigo do artigo 19.º do mesmo regulamento. Por conseguinte, os pactos atributivos de jurisdição são admissíveis ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 sem as restrições previstas no seu capítulo I, secção 4. Tendo em consideração o primado do direito comunitário, não pode haver uma fiscalização do carácter abusivo à luz das normas do direito nacional. Por outro lado, devido ao elemento externo expectável, a regulamentação não é surpreendente nem pouco transparente, na medida em que a primeira frase esclarece que o foro previsto é acrescentado aos foros que seriam previstos pela Convenção de Montreal (a seguir «Convenção») ou por outras leis aplicáveis.

III. Tramitação processual:

O órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente o pedido em relação à referida cláusula. O âmbito de aplicação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 prevalece sobre o direito nacional. Esta disposição é exaustiva no que respeita à admissibilidade, à forma e aos efeitos dos pactos atributivos de jurisdição.

O órgão jurisdicional de recurso deu provimento ao recurso da recorrente no sentido requerido. Neste âmbito, partiu do princípio de que os pactos atributivos de jurisdição nos contratos celebrados com os consumidores, abrangidos pela Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas, ou pelas correspondentes disposições nacionais de transposição, também estão sujeitos, no âmbito de aplicação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012, à fiscalização do carácter abusivo segundo os critérios da Diretiva 93/13 e, por conseguinte, podem ser consideradas nulas no caso concreto. As disposições nacionais de transposição da Diretiva 93/13 constituem uma regulamentação da competência jurisdicional na aceção do artigo 67.º do Regulamento n.º 1215/2012, uma vez que, em conformidade com o n.º 1, alínea q), do anexo, desta diretiva, as cláusulas que suprimem ou entram a possibilidade de intentar ações judiciais em tribunais nacionais podem ser consideradas abusivas. Uma fiscalização do carácter abusivo à luz da Diretiva 93/13 reveste especial importância no caso em apreço, uma vez

que, por força do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1215/2012, as restrições adotadas para a proteção dos consumidores não se aplicam no âmbito de um contrato de transporte. Em todo o caso, a referida cláusula é pouco transparente na aceção do § 6, n.º 3, da KSchG.

O Oberster Gerichtshof é agora chamado a pronunciar-se sobre o recurso de «Revision» interposto pela recorrente contra a decisão que se pronunciou sobre o recurso, no qual pede que seja negado provimento ao recurso.

IV. Fundamentos jurídicos:

Fundamentos do direito da União:

Os fundamentos do direito da União do presente pedido de decisão prejudicial assentam, nomeadamente, nos artigos 25.º, 17.º, n.º 3, 19.º e 67.º, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como na Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Direito nacional:

O § 6, n.º 3, da KSchG dispõe o seguinte:

«É nula qualquer cláusula contratual constante de cláusulas contratuais gerais ou de formulários-tipo de contratos que esteja redigida de forma pouco clara ou incompreensível.»

O § 864a do ABGB dispõe o seguinte:

«As disposições com um conteúdo não habitual utilizadas por uma parte contratante nas condições gerais ou nos contratos de adesão serão consideradas não escritas se forem desfavoráveis à outra parte e esta última, mesmo tendo em conta as circunstâncias, nomeadamente a aparência externa do ato, não tiver razões para esperar tais disposições, a menos que a primeira parte contratante tenha chamado especificamente a atenção da segunda para as mesmas.»

O § 879, n.º 3, do ABGB dispõe o seguinte:

«Uma cláusula contratual que figure nas condições gerais ou nos contratos de adesão e não estabeleça uma das obrigações principais das partes é nula se prejudicar gravemente uma das partes, tendo em conta todas as circunstâncias.»

V. Questões prejudiciais:

Justificação da apresentação do pedido de decisão prejudicial:

[*omissis*]

Fundamentação das questões prejudiciais:

1. A doutrina discute a questão de saber se, e em que medida, os pactos internacionais atributivos de jurisdição abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 estão sujeitos a uma fiscalização geral do seu carácter abusivo:

1.1. Segundo um entendimento, o artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 constitui uma regulamentação exaustiva da admissibilidade, da forma e dos efeitos de um pacto atributivo de jurisdição, que exclui qualquer forma de fiscalização do conteúdo à luz do direito nacional, mesmo no caso de cláusulas atributivas de jurisdição constantes de cláusulas contratuais gerais. A proteção da parte normalmente mais fraca já é feita limitando a admissibilidade dos pactos atributivos de jurisdição celebrados com os consumidores, os tomadores de seguros e os trabalhadores.

Os defensores desta tese [*omissis*] consideram que o Regulamento n.º 1215/2012 constitui um sistema de competências fechado. Uma interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 que permitisse efetuar uma fiscalização do conteúdo ao abrigo do direito nacional estaria em contradição com o objetivo de harmonização prosseguido por este regulamento. Os defensores da tese baseiam-se, em particular, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o artigo 17.º da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial [*omissis*], nos termos da qual, para garantir a segurança jurídica, a escolha do tribunal designado só pode ser apreciada à luz de considerações ligadas às exigências estabelecidas pelo referido artigo (v. ECLI:EU:C: 1999:142, C-159/97, n.ºs 46 e segs).

1.2. Levanta-se, porém, a questão de saber se os pactos atributivos de jurisdição não estão sujeitos a restrições no que respeita ao seu carácter abusivo, decorrentes do direito derivado da União, nomeadamente da Diretiva 93/13. É certo que o artigo 19.º do Regulamento n.º 1215/2012 limita a celebração de pactos atributivos de jurisdição com os consumidores. Todavia, por força do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1215/2012, os contratos de transporte estão excluídos da aplicação da secção 4 do capítulo I. Por conseguinte, do ponto de vista do consumidor, continuaria a existir uma necessidade de proteção que poderia ser tida em conta através do recurso às disposições da Diretiva 93/13 [*omissis*].

É preconizada uma fiscalização do carácter abusivo à luz da Diretiva 93/13, em particular no que respeita ao disposto no artigo 67.º do Regulamento n.º 1215/2012: as disposições nacionais de transposição da diretiva constituem uma regulamentação em matéria de competência jurisdicional, na medida em que a invalidade de uma cláusula atributiva de jurisdição tem por consequência a aplicação do regime de atribuição de competências previsto por lei e, na maior

parte dos casos, passa a ser competente um tribunal diferente do designado [omissis]. Outra argumentação baseia-se no facto de, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, segunda parte do primeiro período, do Regulamento n.º 1215/2012, ser necessário fiscalizar a nulidade substantiva de um pacto atributivo de jurisdição com base nos critérios mínimos previstos pela Diretiva 93/13 [omissis].

1.3. Existe igualmente uma corrente de opinião que considera que a referência feita à «nulidade substantiva» pelo legislador europeu no artigo 25.º, n.º 1, segunda parte do primeiro período, do Regulamento n.º 1215/2012 também permite a fiscalização do conteúdo das cláusulas atributivas de jurisdição constantes de cláusulas contratuais gerais [omissis].

2. Para o Oberste Gerichtshof coloca-se, por conseguinte, a questão da articulação entre as disposições do Regulamento n.º 1215/2012 e a Diretiva 93/13 ou as correspondentes disposições nacionais de transposição e de saber se no conceito de nulidade substantiva utilizado no artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 se pode também incluir a violação das disposições em matéria de defesa dos consumidores, mesmo que não resultem do direito derivado da União. Finalmente, não é claro se as disposições nacionais de transposição da Diretiva 93/13 concretamente aplicáveis devem ser determinadas nos termos da norma de conflitos prevista no artigo 25.º, n.º 1, segunda parte do primeiro período, do Regulamento n.º 1215/2012, ou seja, nos termos da lei do *forum prorogatum*.

Oberster Gerichtshof,

Viena, 27 de fevereiro de 2020

[omissis]